



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200928 - SP (2024/0254767-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ADRIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS : GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO CESAR MELO DA SILVA
CORRÉU : FAGNER SANTOS DA SILVA
CORRÉU : RIAN RIBAS ROSSETTO
CORRÉU : VICTOR ROBERTO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : MATEUS SILVA ALVES
CORRÉU : DANIEL BENITES PADILHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto por recorrente preso preventivamente por tráfico e associação para o tráfico de drogas. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do recorrente e requer, liminar e definitivamente, a revogação da medida cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; (ii) determinar se há possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada e não caracterize antecipação de pena, sendo necessária a comprovação concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, que tratam do "*fumus comissi delicti*" e "*periculum libertatis*".

4. No caso em análise, a prisão preventiva foi mantida com base

na grande quantidade de entorpecentes apreendida (**2.300 kg de maconha**), indicando a participação do paciente em organização criminoso voltada ao tráfico de drogas em larga escala.

5. A gravidade concreta do delito, associada à periculosidade dos agentes e à possibilidade de reiteração delitiva, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. Não se vislumbra a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, pois tais medidas se mostram insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200928 - SP (2024/0254767-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ADRIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS : GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO CESAR MELO DA SILVA
CORRÉU : FAGNER SANTOS DA SILVA
CORRÉU : RIAN RIBAS ROSSETTO
CORRÉU : VICTOR ROBERTO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : MATEUS SILVA ALVES
CORRÉU : DANIEL BENITES PADILHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto por recorrente preso preventivamente por tráfico e associação para o tráfico de drogas. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do recorrente e requer, liminar e definitivamente, a revogação da medida cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; (ii) determinar se há possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada e não caracterize antecipação de pena, sendo necessária a comprovação concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, que tratam do "*fumus comissi delicti*" e "*periculum libertatis*".

4. No caso em análise, a prisão preventiva foi mantida com base

na grande quantidade de entorpecentes apreendida (**2.300 kg de maconha**), indicando a participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala.

5. A gravidade concreta do delito, associada à periculosidade dos agentes e à possibilidade de reiteração delitiva, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. Não se vislumbra a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, pois tais medidas se mostram insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.631).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 596/597):

"(...) O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado nos art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo o apurado, em 19 de fevereiro de 2024, policiais civis obtiveram informações, acerca de grande carga de maconha que seria descarregada no Município de Guarulhos, SP, e seguiria para demais cidades do interior do Estado. De acordo com os dados e informes que receberam, o entorpecente seria escoado/distribuído com a utilização de um veículo utilitário/van, um VW. Voyage e possivelmente um taxi. Prosseguidas as diligências, lograram encontrar no município de Guarulhos um veículo Peugeot, placas ELQ2B45, acompanhado de um VW/Voyage, placas OPV6953. Conseguindo acompanhar apenas o veículo Peugeot que adentrou em um galpão, procederam a abordagem dos suspeitos, tratando-se do paciente Adriano e Mateus Silva Alves. Após, teria retornado ao local o veículo VW/Voyage, sendo conduzido por Fernando César Melo da Silva e Fagner. No interior do galpão estavam Daniel Benites Padilha e os corréus Rian Ribas Rosseto e Victor Roberto da Silva Vieira, em posse de 1.944kg de maconha acondicionada em tabletes e fardos. Ao justificar a necessidade da custódia cautelar o juízo a quo pontuou a necessidade de acautelar a ordem pública, in verbis: (...) Em que pese as alegações do d. Impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente motivada, não havendo o que se falar de ilegalidade na restrição do status libertatis. Neste sentido, ao observar as circunstâncias concretas do caso em comento, a existência de investigação prévia, a vultosa quantidade de entorpecentes (aproximadamente o total de 2.300 quilos de maconha conforme laudo de boletim de ocorrência de fls. 65/73, e laudo de constatação de fls. 131/132), a forma que a droga estava acondicionada no interior do galpão, demonstra a existência de uma atividade de tráfico mais nociva e abrangente, inclusive, consta informações no sentido de que a droga seria distribuída para outras cidades do interior de São Paulo. Ademais, cabe destacar que no momento em que foi preso em flagrante, Adriano conduzia um dos veículos objeto da denúncia, em companhia do coautor Mateus e haviam acabado de abastecer o automóvel com dezenas de tijolos de maconha, aproximadamente 383.400g, em tese, para distribuição em outras

***idades.** Verifica-se, portanto, a presença dos pressupostos e requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem reconhecidos na mencionada decisão. Ainda, no que tange as alegações da Defesa acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, estas, de per si, não se constituem pressupostos suficientes à concessão da liberdade provisória, pois esta é inviável quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, tal como ocorre no caso em tela, quando presentes os requisitos para a preventiva, conforme motivos alinhados (...)"*. Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS SINTÉTICAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE OSTENTA ANOTAÇÕES EM SEUS REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas sintéticas - 248 comprimidos de ecstasy. Precedentes.

3. Registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o réu possui anotações em seus registros criminais. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 200.692/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.). Grifos acrescidos.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0254767-0

RHC 200.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006447320248260535 1500644732024826053501 21133387820248260000
44384220248260224 4438422024826022400044419420248260224
44419420248260224 47545520248260224

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO CESAR MELO DA SILVA
CORRÉU : FAGNER SANTOS DA SILVA
CORRÉU : RIAN RIBAS ROSSETTO
CORRÉU : VICTOR ROBERTO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : MATEUS SILVA ALVES
CORRÉU : DANIEL BENITES PADILHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.